

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: n.º 14 do artigo 29.º, n.ºs 10 e 11 do artigo 36.º
- Assunto: Autofaturação
- Processo: n.º 3663, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2012-07-23.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...**A**...», presta-se a seguinte informação.

Descrição dos factos

1. O requerente pretende iniciar o procedimento que se consubstancia na elaboração das faturas dos seus fornecedores de harmonia com o processo denominado de "autofaturação eletrónica", questionando se é obrigatório comunicar tal facto à Autoridade Tributária.

Enquadramento legal

2. Atendendo a que o requerente pretende adotar o procedimento previsto nos n.ºs 10 e 11 do artigo 36.º do Código do IVA (CIVA), à margem do solicitado, importa abordar as condições que são exigidas na emissão de faturas segundo aqueles métodos, o da emissão de faturas "via eletrónica" (n.º 10), bem como o método da "autofaturação" (n.º 11).

No que respeita à autofaturação

3. Conforme alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA (CIVA), os sujeitos passivos são obrigados a emitir uma fatura por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, bem como pelos pagamentos que lhes sejam efetuados antes da data da transmissão de bens ou da prestação de serviços.

4. Por sua vez o n.º 14 do mesmo artigo (29.º), veio permitir a elaboração das faturas pelo próprio adquirente dos bens ou serviços, em nome e por conta do sujeito passivo (auto faturação), devendo tal procedimento obedecer às condições estabelecidas no n.º 11 do artigo 36.º do CIVA.

5. Determina a citada disposição legal (n.º 11 do artigo 36.º) que a elaboração de faturas ou documentos equivalentes por parte do adquirente dos bens ou dos serviços fica sujeita às seguintes condições: **a)** A existência de um acordo prévio, na forma escrita, entre o sujeito passivo transmitente dos bens ou prestador dos serviços e o adquirente ou destinatário dos mesmos; **b)** O adquirente provar que o transmitente dos bens ou prestador dos serviços tomou conhecimento da emissão da fatura e aceitou o seu conteúdo.

6. Assim, para efeitos do determinado na alínea a) do n.º 11 do artigo 36.º do CIVA, deve existir um acordo prévio, formalizado por escrito, podendo o mesmo conter as cláusulas que os intervenientes entenderem, desde que

salvaguardados os interesses da Administração Fiscal, pelo cumprimento das condições elencadas no n.º 11 do artigo 36.º do CIVA.

7. Além da existência do acordo prévio entre as duas partes, determina a alínea b) da mesma disposição legal que o adquirente deve possuir prova de que o fornecedor dos bens ou prestador de serviços tomou conhecimento da emissão da fatura e aceitou o seu conteúdo.

8. Quanto ao meio de prova referido no ponto anterior, a mesma pode ser efetuada através de qualquer meio de comunicação escrita emitida pelo fornecedor.

9. Exige-se que o adquirente possa provar de uma forma expressa que o fornecedor tomou conhecimento da emissão da fatura e aceitou o seu conteúdo.

10. A referida prova, além de justificar que o fornecedor dos serviços tomou conhecimento da emissão da fatura - devendo conseqüentemente proceder à entrega do imposto devido nos cofres do Estado nos prazos referidos no artigo 41.º do CIVA - irá facultar ao adquirente o exercício do direito à dedução (quando a ele tiver direito), atentas as condições do artigo 19.º.

11. De referir ainda que, nos casos previstos no n.º 14 do artigo 29.º do CIVA, a responsabilidade da emissão das faturas, veracidade do seu conteúdo, bem como do pagamento do imposto é do transmitente dos bens ou do prestador de serviços (cf.n.º 3 do artigo 79.º do CIVA).

12. Quando o adquirente não disponha de sede, estabelecimento estável ou domicílio em qualquer Estado membro, o sistema de autofaturação, é sujeito a autorização prévia da Autoridade Tributária, a qual pode fixar condições específicas para a sua efetivação, conforme determina o n.º 12 do artigo 36.º do CIVA, sem prejuízo das condições exigidas no n.º 11 da mesma disposição legal.

Emissão de faturas via eletrónica

13. Os sujeitos passivos podem recorrer ao processamento de faturação eletrónica, prevista no n.º 10 do artigo 36.º do CIVA, que determina o seguinte: *"As facturas ou documentos equivalentes podem, sob reserva de aceitação pelo destinatário, ser emitidos por via eletrónica, desde que seja garantida a autenticidade da sua origem e a integridade do seu conteúdo, mediante assinatura eletrónica avançada ou intercâmbio electrónico de dados."*

14. As condições técnicas para a emissão, conservação e arquivamento das faturas emitidas por via eletrónica encontram-se reguladas pelo Decreto Lei n.º 196/2007, de 15 de maio, que determina no seu artigo 3.º os procedimentos a adotar - a assinatura eletrónica avançada ou o intercâmbio electrónico de dados (EDI), conforme se descreve: **a)** Aposição de uma assinatura eletrónica avançada nos termos do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 62/2003, de 3 de abril, 165/2004, de 6 de julho, e 116-A/2006, de 16 de junho; **b)** Utilização de um sistema de intercâmbio electrónico de dados, desde que os respectivos emitentes e destinatários outorguem um acordo que siga as condições jurídicas do "Acordo tipo EDI europeu", aprovado pela Recomendação n.º 1994/820/CE, da Comissão, de 19 de outubro.

15. Tratando-se de sistema de autofaturação, cujos requisitos já foram elencados ao longo da presente informação, é possível que o mesmo seja efetuado na forma eletrónica, devendo, neste caso, obedecer aos requisitos exigidos à autofaturação, e bem assim, aos requisitos exigidos à faturação eletrónica.

16. Verifica-se, assim, que a possibilidade de utilização do mecanismo de auto faturação por via eletrónica está sujeita à verificação de um conjunto de condições que permitam, por um lado, assegurar a transparência do procedimento no que respeita às relações entre o sujeito passivo fornecedor dos bens ou prestador dos serviços e o adquirente dos mesmos e, por outro, garantir que a Administração Fiscal tenha ao seu dispor suficiente informação que lhe permita controlar, não só a emissão da fatura por cada operação realizada, mas, também, a validade do exercício do direito à dedução.

Conclusão

17. Por todo o exposto e relativamente à questão colocada, o requerente, sujeito passivo com sede e registo em território nacional, não necessita de autorização nem de informar a Autoridade Tributária para elaborar as faturas de harmonia com o procedimento previsto no n.º 11 do artigo 36.º do CIVA " a autofaturação", nem para a sua emissão "via eletrónica", de acordo com o previsto no n.º 10 da mesma disposição legal.